Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 037/2022

VETO PARCIAL

DO VEREADOR ENRIQUE DOUGLAS – INCLUI NO CALÉNDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK" QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

SANCIONADA
Lei Nº 2.224/2022
VISTO

DATA: 10 de maio de 2022.

Mat 045/2022
Of 383/2022

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

AO EXPEDIENTE
Em: 10 / 05 / 2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 10 / 05 / 2022
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 037 /2022.
(Do Vereador Enrique Douglas)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 10 / 05 / 2022
1ª Secretária

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 24 / 05 / 2022
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Cabedelo-PB, o "Mês do Rock".

Parágrafo único. O evento ocorre anualmente, podendo ser apresentado em até uma vez por semana no mês de julho, em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 10 de maio de 2022.

Enrique Douglas Casado da Silva
Enrique Douglas
VEREADOR

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:40 hs. Em: 10 / 05 / 2022
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A música é reconhecida por muitos pesquisadores como uma modalidade que desenvolve a mente humana, promove o equilíbrio, proporcionando um estado agradável de bem-estar, facilitando a concentração e o desenvolvimento do raciocínio, em especial em questões reflexivas voltadas para o pensamento.

É de extrema importância que os jovens de Cabedelo se sintam representados pelo poder público no que se refere ao incentivo e promoção da atividade musical proposta neste projeto de lei, pois existe uma grande parcela de cidadãos cabedelenses adeptos ao estilo musical abordado neste projeto. Historicamente, o rock (e seus subgêneros) é um dos estilos musicais que mais "conversam" com essas gerações mais jovens.
Esse projeto visa atender, incluir e incentivar esses jovens à arte e cultura como um todo, fortalecendo assim o interesse deles por essa ferramenta de transformação pessoal, gerando bem a si mesmos, a suas famílias e a toda a sociedade. O poder público como um todo deve promover a representação de todos os e estilos musicais, e até então existe essa grande parcela de Cabedelo necessitando dessa assistência cultural e social.

"A música dá alma ao universo, asas à mente, vôos à imaginação, consolo à tristeza e vida e alegria a todas as coisas."

– Platão –

.....

Plenário "Luiz de Góes", em 10 de maio de 2022.

Enrique Douglas Casado da Silva

Enrique Douglas
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 037/2022)
(Do Vereador Henrique Douglas)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/05/2022.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 037/2022)
(Do Vereador Enrique Douglas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16/05/22.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Wagner Rogério.

Em, 16/05/22.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/05/22.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 037/2022

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK" QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

AUTOR: Ver. Enrique Douglas
RELATOR: Ver. Wagner (Do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº037/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Enrique Douglas, que "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK" QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de maio do ano de 2022, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Enrique Douglas, tem por escopo instituir no Município de Cabedelo o mês do Rock, que ocorrerá anualmente no mês de julho.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à informação sobre a educação e a cultura, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **d)** abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 037/2022 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista que a música é reconhecida por muitos pesquisadores como uma das modalidades que desenvolve a mente humana, promove o equilíbrio, proporcionando um estado agradável de bem estar, facilitando a concentração e o desenvolvimento do raciocínio, em especial em questões reflexivas voltadas para o pensamento.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 037/2022** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de MAIO de 2022.

Ver. Wagner (Do Solanense).
Relator (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº037/2022,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de MAIO 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 18/05/2022
Presidente da Comissão

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do solanense)
Membro (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 037/2022
(Do Vereador Enrique Douglas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 24/05/2022.

Em, 25/05/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/05/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 381/2022

Cabedelo (PB), em 30 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 045/2022** o **Projeto de Lei n° 037/2022**, da lavra do Vereador Enrique Douglas, e que **"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO,"** aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 24 de maio do corrente ano, nos termos regimentais

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 30/05/22

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 045/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 037/2022

(Do Vereador Henrique Douglas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 24/05/2022
VISTO

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Cabedelo-PB, o "Mês do Rock".

Parágrafo Único. O evento ocorre anualmente, podendo ser apresentado em até uma vez por semana no mês de julho, em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 30 de maio de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06/10/06/2022
VISTO

Lei nº 2.224 De 07 de junho de 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Cabedelo-PB, o "Mês do Rock".

Parágrafo Único. (Vetado).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14 9

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 06 A 10 DE JUNHO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.222 — De 07 de junho de 2022.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI", objetivando erradicar o mosquito transmissor de doenças como a dengue, a chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

Parágrafo único. A semana descrita no "caput" acontecerá na semana que antecede o "Dia D" de combate ao aedes aegypti instituído pelo Ministério da Saúde, como o terceiro sábado do mês de novembro de cada ano.

Art. 2° A Semana de que trata esta Lei terá por objetivo conscientizar e alertar a população por meio de ações informativas, educativas, através de blitz, palestras, debates, rodas de conversas, oficinas, atividades lúdicas, entre outros, sobre a importância de combater o mosquito transmissor de doenças como chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

Art. 3° VETADO.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, acordos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

outros órgãos públicos e/ou organizações não governamentais e outras entidades afins para implementação dos objetivos pretendidos nesta Lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.223 — De 07 de junho de 2022.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET".

Parágrafo Único. A semana descrita no "caput" acontecerá, preferencialmente, na 1ª semana do mês de outubro de cada ano, em alusão ao mês da pessoa idosa.

Art. 2° A Semana de orientação poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1° A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I – navegação da internet;
II – aquisição de bens, produtos e serviços por meio eletrônico;
III – prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

§ 2° A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;

II – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3° Os materiais e recursos utilizados nesta semana de orientação serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 4° (Vetado).

Art. 5°. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentarias próprias.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.224 De 07 de junho de 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Cabedelo-PB, o "Mês do Rock".

Parágrafo Único. (Vetado).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 037/2022, que ***"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O MÊS DO ROCK, QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO"***, de autoria do Vereador Henrique Douglas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição do mês do Rock, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao parágrafo único do art.1º, do Projeto de Lei nº 037/2022** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, III, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, a Suprema Corte registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art.61, §1º, II, c, da CF, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A esse respeito, vejamos o precedente a seguir ementado:

> CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.
> I.Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando o não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art.12 da Lei nº 9.868/1999.
> 2.Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art.61, §1º, II, c).
> 3 Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5786 SC (STF) Data da Publicação: 26/09/2019)

Nesse contexto, no julgamento da ADI 2.867 (Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 9/2/2007), firmou-se a seguinte tese: **A locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.**

Importante salientar que a distinção foi explorada com percuciência pelo Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), quando discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa tratada no art.61, §1º, II, c da CF:

> Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores público, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.
> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de ascensão; (c) à realização de concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de

Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 037/2022

ARQUIVE-SE

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 037 DA LAVRA DO VEREADOR ENRIQUE DOUGLAS – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO

DATA: 09 de junho de 2022.

URBS NESCIA VINCI

Folha 472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 124/2022 - PGM Cabedelo, 08 de junho de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 9:11 hs. Em: 09/06/2022
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.222/2022, a Lei nº 2.223/2022, a Lei nº 2.224/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 032/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 033/2022 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 037/2022, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 06 a 10 de junho do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.222 – INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.223 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.224 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022 – INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2022 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 037/2022 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

O EXPEDIENTE
Em: 14/06/2022
Presidente

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 21/06/2022
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/06/2022
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/06/2022
1º Secretária

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 037/2022, que ***"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O MÊS DO ROCK, QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO"***, de autoria do Vereador Henrique Douglas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição do mês do Rock, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao parágrafo único do art.1°, do Projeto de Lei n° 037/2022** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "c", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, III, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, a Suprema Corte registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art.61, §1º, II, c, da CF, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que disponham sobre servidores públicos,** seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

A esse respeito, vejamos o precedente a seguir ementado:

> CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.
> 1.Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art.12 da Lei nº 9.868/1999.
> 2.Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art.61, §1º, II, c).
> 3 Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5786 SC (STF) Data da Publicação: 26/09/2019)

Nesse contexto, no julgamento da ADI 2.867 (Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 9/2/2007), firmou-se a seguinte tese: **A locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.**

Importante salientar que a distinção foi explorada com percuciência pelo Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), quando discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa tratada no art.61, §1°, II, c da CF:

> Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores público, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.
> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

> afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) **aos deveres** e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do art.1°, do Projeto de Lei n° 037/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.1°, parágrafo único, o dever do Secretário de Cultura divulgar data e local do evento em comento.** Veja-se:

> Art.1º [...]
> Parágrafo único. O evento ocorre anualmente, podendo ser apresentado em até uma vez por semana no mês de julho, **em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município."**

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por servidores públicos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições de servidores públicos, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao parágrafo único do art.1°, do Projeto de Lei n° 037/2022,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação de novas obrigações aos seus servidores públicos.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **parágrafo único do art.1° do Projeto de Lei n° 037/2022**, pois **estipulam obrigações aos servidores públicos do Poder Executivo.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao parágrafo único do art.1°, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,07 de junho de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 06 A 10 DE JUNHO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.222 — De 07 de junho de 2022.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI", objetivando erradicar o mosquito transmissor de doenças como a dengue, a chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

Parágrafo único. A semana descrita no "caput" acontecerá na semana que antecede o "Dia D" de combate ao aedes aegypti instituído pelo Ministério da Saúde, como o terceiro sábado do mês de novembro de cada ano.

Art. 2° A Semana de que trata esta Lei terá por objetivo conscientizar e alertar a população por meio de ações informativas, educativas, através de blitz, palestras, debates, rodas de conversas, oficinas, atividades lúdicas, entre outros, sobre a importância de combater o mosquito transmissor de doenças como chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

Art. 3° VETADO.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, acordos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

outros órgãos públicos e/ou organizações não governamentais e outras entidades afins para implementação dos objetivos pretendidos nesta Lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.223 — De 07 de junho de 2022.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET".

Parágrafo Único. A semana descrita no "caput" acontecerá, preferencialmente, na 1ª semana do mês de outubro de cada ano, em alusão ao mês da pessoa idosa.

Art. 2° A Semana de orientação poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1° A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I – navegação da internet;
II – aquisição de bens, produtos e serviços por meio eletrônico;
III – prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

§ 2° A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;
II – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3° Os materiais e recursos utilizados nesta semana de orientação serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 4° (Vetado).

Art. 5°. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.224 De 07 de junho de 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Cabedelo-PB, o "Mês do Rock".

Parágrafo Único. (Vetado).

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 037/2022, que ***"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O MÊS DO ROCK, QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO"***, de autoria do Vereador Henrique Douglas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição do mês do Rock, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao parágrafo único do art.1°, do Projeto de Lei nº 037/2022** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "c", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, III, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, a Suprema Corte registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art.61, §1°, II, c, da CF, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que disponham sobre servidores públicos,** seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A esse respeito, vejamos o precedente a seguir ementado:

> CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.
> 1.Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art.12 da Lei nº 9.868/1999.
> 2.Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art.61, §1º, II, c).
> 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5766 SC (STF) Data da Publicação: 26/09/2018)

Nesse contexto, no julgamento da ADI 2.867 (Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 9/2/2007), firmou-se a seguinte tese: **A locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.**

Importante salientar que a distinção foi explorada com percuciência pelo Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), quando discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa tratada no art.61, §1°, II, c da CF:

> Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores público, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.
> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de remuneração; (c) à realização de concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

> afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive aos regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) **aos deveres** e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do art.1°, do Projeto de Lei nº 037/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.1°, parágrafo único, o dever do Secretário de Cultura divulgar data e local do evento em comento.** Veja-se:

> Art.1º (...)
> Parágrafo único. O evento ocorre anualmente, podendo ser apresentado em até uma vez por semana no mês de julho, **em data e local a serem divulgados pela Secretaria de Cultura do Município.**"

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por servidores públicos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições de servidores públicos, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao parágrafo único do art.1°, do Projeto de Lei nº 037/2022**, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação de novas obrigações aos seus servidores públicos.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **parágrafo único do art.1° do Projeto de Lei nº 037/2022**, pois **estipulam obrigações aos servidores públicos do Poder Executivo.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao parágrafo único do art.1°, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,07 de junho de 2022.

VITOR HUGO FEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 032/2022, que ***"INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à instituição da "Semana de Conscientização de Combate ao Mosquito Aedes Aegypti" no município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art. 3°, do Projeto de Lei nº 032/2022,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, §1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [ ]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 037/2022
(Do Vereador Enrique Douglas)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 15/06/2022

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 15/06/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/06/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 037/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Inclui no Calendário o Mês do Rock que ocorrerá anualmente no mês de Julho.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Enrique Douglas.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº037/2022**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Enrique Douglas, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**,

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

por considerar inconstitucional dispositivo do **Projeto de Lei nº 037/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, e que *"Inclui no Calendário o Mês do Rock que ocorrerá anualmente no mês de Julho"*.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, **o parágrafo único do art.1º**, do Projeto de Lei em análise, viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.**
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **parágrafo único do art.1º do Projeto de Lei nº 037/2022**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de JUNHO de 2022.

Ver. José Pereira
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do parágrafo único do art.1º do Projeto de Lei nº 037/2022,** por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de JUNHO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solânense)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/06/22
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 037/2022 do Vereador Enrique Douglas
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	[ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	DEM	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	REPUBLICANOS	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	DEM	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	AVANTE	[ ] APROVAÇÃO [X] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [X] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	DEM	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	[ ] APROVAÇÃO [X] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	PSL	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	DEM	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	DEM	[X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	DEM	[ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU

Cabedelo (PB), em 21 de junho de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 037/2022
(Da lavra do Vereador Enrique Douglas)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis e 01 (um) votos contrários, registrando-se 02 (duas) abstenções, na Sessão Ordinária do dia 21/06/2022.

Em, 27/06/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 27/06/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 472/2022

Cabedelo (PB), em 27 de junho de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 07 de junho do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 037/2022**, da lavra do **Vereador Enrique Douglas**, e que ***"Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Cabedelo, o "Mês do Rock", que stitui a Semana de Conscientização de Combate ao Mosquito Aedes Aegypti no Município de Cabedelo, e dá outras providências."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 28/06/22
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 037/2022
Do Vereador Enrique Douglas

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 037/2022 da lavra do Vereador Enrique Douglas, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 21/06/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 27/06/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente